

DENÚNCIA N. 912130

Denunciante: Brasil Máquinas e Veículos Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Campo Azul
Exercício: 2014
Responsáveis: Arnaldo Alves Oliveira, Alexandra Rodrigues Menezes
Procuradores: Maralisy Mendes Cardoso, OAB/MG n. 109.577, Livia Cristina Diniz Ribeiro, OAB/MG n. 148.904, Fernando Eulálio de Magalhães, OAB/MG n. 108.152, Wladimir Alves Dias, OAB/MG n. 111.496, Lorena Giostri Pessoa, OAB/MG 034572E
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DE FROTA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. As normas que disciplinam a prescrição no âmbito desta Corte são constitucionais, tendo em vista que os dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 têm respaldo na Constituição Estadual, conforme já reconhecido pelo Pleno do Tribunal.
2. Constatado que os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia possuem natureza formal, não encerrando indícios de dano ao erário, sendo passíveis, portanto, apenas de aplicação de multa, e que transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para extinção do processo com resolução de mérito.

Segunda Câmara
30ª Sessão Ordinária – 3/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Brasil Máquinas e Veículos Ltda., representada por seu Diretor, Sr. Gilson Alves, às fls. 1/2, instruída com os documentos de fls. 3/104, em face do Pregão Presencial n. 10/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Azul, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de

manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota municipal, com fornecimento de peças, conforme especificado no termo de referência à fl. 29.

A denúncia foi recebida por esse Tribunal, fl. 105, em 20/2/2014.

Em síntese, o denunciante alegou a existência de cláusula que determinou que a prestação do serviço contratado não poderá ocorrer em local situado a mais de 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) de distância da sede do contratante (motivo causador da eliminação do denunciante). Além disso, afirmou ser restritiva a exigência de alvará de licença para localização e funcionamento dos participantes na fase de habilitação da licitação, pois somente seria exigível no momento da contratação. Apontou, ademais, que o licitante classificado em 1º lugar para o lote n. 4 teria sido inabilitado em razão de não ter apresentado o referido alvará.

Às fls. 107/108, foi determinada a intimação da Pregoeira, Sra. Alexandra Rodrigues Menezes, para que prestasse esclarecimentos relativos às irregularidades apontadas na denúncia. Em reposta, o então Prefeito se pronunciou, às fls. 113/115, alegando que não foram protocoladas impugnações para a mudança das cláusulas do edital. Aduziu que a limitação geográfica se deu em razão de a distância ser um fator decisivo, pois o custo de deslocamento poderia inviabilizar o cumprimento do objeto ou torná-lo demasiadamente oneroso. Além do mais, a cláusula visaria reduzir o tempo em que os veículos iriam permanecer na oficina para reparos.

A Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – Cael, fls. 538/545, constatou que a limitação de distância não caracterizaria restrição injustificável no caso em análise.

O Ministério Público de Contas, às fls. 546/547, em análise preliminar, apresentou apontamentos complementares, por entender que o termo de referência estava incompleto, uma vez que não trazia o necessário orçamento detalhado em planilha. Solicitou, por fim, a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem sua defesa.

Citado, o Prefeito de Campo Azul arguiu, às fls. 558/ 577, que não houve qualquer irregularidade no certame. Juntou, por fim, a documentação de fls. 579/737.

Em sede de reexame, a Cael reconheceu, às fls. 755/757, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conforme art. 110-F, da Lei Orgânica, não tendo, ainda, constatado indícios de dano ao erário. Diante disso, concluiu pela extinção do processo com resolução de mérito.

Em seu parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas, às fls. 758/762, manifestou-se no sentido da inconstitucionalidade das normas que disciplinam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas. Opinou, desse modo, pela aplicação de multa aos responsáveis, para que não reincidam nas condutas irregulares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito – Constitucionalidade das normas que disciplinam o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

O Ministério Público de Contas, às fls. 758/762, posicionou-se pela inconstitucionalidade do art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e dos art. 19, § 1º, 110-A, 110-B, 110-

C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-H, 110-I, 110-J e 118-A, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Em que pese o judicioso posicionamento do *Parquet* Especial, entendo que a questão se encontra pacificada neste Tribunal, a exemplo do que foi decidido pela Primeira Câmara, no Processo Administrativo n. 702085, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, sessão de 26/6/2018.

Ressalto a existência de diversos julgados do Tribunal Pleno que reafirmam o instituto da prescrição, demonstrando que a questão da inconstitucionalidade dos artigos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, suscitada pelo Órgão Ministerial, não restou acolhida nesta Casa, quais sejam: Processos n. 832369, 924171, 838834, 931028 e 840300.

Isso posto, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, proponho o afastamento da inconstitucionalidade arguida pelo Ministério Público de Contas.

2. Prejudicial de Mérito – Prescrição da pretensão punitiva

A Unidade Técnica, fls. 755/757, apontou a ocorrência da prescrição intercorrente, pois da data do despacho de recebimento da denúncia, qual seja, 20/2/2014, transcorreram o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Com efeito, o art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

Já o art. 110-F determina que a contagem do prazo referente ao art. 110-E voltará a correr por inteiro, nos seguintes casos:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível. (Destaquei)

A seu turno, o art. 110-C, V, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

Da análise dos autos, observei que os fatos narrados ocorreram no exercício de 2014 e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 20/2/2014, com o despacho que determinou o recebimento da documentação como denúncia, fl. 105.

Verifiquei, ainda, que, às fls. 107/108, foi determinada a intimação da responsável pelo prazo de 10 (dez) dias para prestar esclarecimentos e, também, à fl. 739, o deferimento de vista dos autos em secretaria para a extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do

art. 182-D, do Regimento Interno¹, que regulamentou o art. 110-D, da Lei Orgânica deste Tribunal², há disposição que, durante o período concedido para realização de diligências e de vista dos autos, não há fluência do prazo prescricional. Assim, tais intervalos de tempo devem ser somados àquele fixado no art. 110-E, também da Lei Orgânica. Todavia, na hipótese dos autos, o acréscimo desse lapso temporal não foi capaz de obstar a ocorrência da prescrição.

Destarte, deve-se reconhecer que tal situação se amolda à hipótese de prescrição descrita no art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da data de ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que o Tribunal exercesse sua pretensão punitiva.

Diante do exposto, levando-se em consideração que os apontamentos de irregularidade da denúncia possuem natureza formal, não ensejando caracterização de dano ao erário, e, mais, estando demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do despacho que determinou o recebimento da documentação como denúncia sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, proponho o afastamento da inconstitucionalidade arguida pelo Ministério Público de Contas a respeito das normas que disciplinam a prescrição no âmbito desta Corte.

Ainda em prejudicial de mérito, proponho que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC e o Ministério Público de Contas, na forma regimental, e, após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** afastar, na prejudicial de mérito, a inconstitucionalidade das normas que disciplinam a prescrição no âmbito desta Corte arguida pelo Ministério Público de Contas; **II)** reconhecer, ainda na prejudicial de mérito, a prescrição

¹ Art. 182-D. Não corre o prazo prescricional durante:

I – a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, desde a data da intimação;

[...]

§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

§ 2º Considera-se que cessa a causa suspensiva:

I – para fins do inciso I do caput, com o término do prazo concedido ou com o recebimento das informações ou documentos, o que primeiro ocorrer.

² Art. 110-D – As causas suspensivas da prescrição serão disciplinadas em ato normativo próprio.

Parágrafo único – Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011).

da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **III**) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e do Ministério Público de Contas, na forma regimental; **IV**) determinar, após os procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**